



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.724-A, DE 2016 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de condutores e passageiros de veículos apreendidos; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. REMÍDIO MONAI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para determinar o transporte de condutores e passageiros de veículos apreendidos até locais atendidos pelos serviços de transporte público coletivo.

Art. 2º O art. 256 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 256.

.....

§ 4º Sempre que a penalidade prevista no inciso IV do *caput* for aplicada em local ou horário não atendido por serviço de transporte público coletivo, o agente ou autoridade de trânsito deverá providenciar o transporte gratuito do condutor e passageiros do veículo até local em que seja possível o acesso, com segurança, a serviço de transporte público coletivo. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente projeto de lei de instituir medida que garanta a integridade física e a locomoção de cidadãos cujos veículos automotores tenham sido apreendidos em operações policiais ou de fiscalização de trânsito, realizadas em locais e horários de difícil acesso aos serviços de transporte público coletivo.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece, em alguns casos, a penalidade de apreensão do veículo. Essa punição, que geralmente vem acompanhada de multa, não deve, entretanto, gerar transtorno ainda maior, ou mesmo colocar em risco a integridade do condutor infrator, bem como de outros ocupantes do veículo.

É esse exatamente o caso quando o cidadão se desloca com os filhos para a escola, com um familiar para o hospital ou sozinho para

o trabalho, por exemplo, e tem seu veículo apreendido em operações realizadas em local sem acesso ao transporte público, ou mesmo em horário não atendido por esse tipo de transporte.

Ficando sem seu veículo, o condutor e os passageiros precisam ter garantido o direito de locomoção, com segurança, pelo menos até algum local em que seja possível o acesso a algum modo de transporte público coletivo. Trata-se de medida que vai ao encontro de dispositivo da Constituição Federal, que trata da dignidade da pessoa humana.

Diante dessa situação, nossa proposta traz medida simples e eficaz, que é a obrigação do agente ou autoridade de trânsito providenciar transporte gratuito para o condutor e eventuais passageiros do veículo, até local em que seja possível o acesso a serviço de transporte público coletivo, sempre que for feita a apreensão for realizada em local ou horário não atendido por esses serviços.

Certos de estarmos oferecendo necessário aprimoramento à legislação de trânsito, contamos com o apoio de nossos Pares a este projeto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVI **DAS PENALIDADES**

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão do direito de dirigir;
- IV - apreensão do veículo;
- V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- VI - cassação da Permissão para Dirigir;
- VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de inflações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre o transporte de condutores e passageiros de veículos apreendidos.

Nesse contexto, a referida alteração visa determinar o transporte de condutores e passageiros de veículos apreendidos até locais atendidos pelos serviços de transporte público coletivo.

Para tanto, acrescenta-se o parágrafo 4º ao art. 256, de modo a estabelecer que, sempre que a apreensão de veículo for aplicada em local ou horário não atendido por serviço de transporte público coletivo, o agente ou autoridade de trânsito deverá providenciar o transporte gratuito do condutor e dos passageiros do veículo até local em que seja possível o acesso, com segurança, a serviço de transporte público coletivo.

Encerrado o prazo regimental, não foi apresentada emenda à proposição.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em rito ordinário.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta visa garantir instrumentos que tragam mais facilidades para os condutores que têm seus veículos apreendidos, bem como para eventuais passageiros desses veículos.

Nesse contexto, a proposição estabelece que, quando a apreensão for aplicada em local ou horário não atendido por serviço de transporte público coletivo, deverá ser providenciado o transporte gratuito do condutor e dos

passageiros do veículo até local de acesso a transporte público coletivo. Dessa maneira, a proposta em tela objetiva alterar o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de forma a acrescentar um parágrafo.

O CTB determina, em alguns casos, a penalidade de apreensão de veículo. Percebe-se, assim, que é necessário garantir a integridade física e a locomoção de cidadãos cujos veículos automotores tenham sido apreendidos em operações policiais ou de fiscalização de trânsito, realizadas em locais e horários de difícil acesso aos serviços de transporte público coletivo.

Como o veículo ficará apreendido, o condutor e os passageiros precisam ter garantido o seu direito de locomoção, com segurança, pelo menos até algum local em que seja possível o acesso a algum modo de transporte. Entendemos, portanto, que o projeto de lei em análise vem suprir, com solução viável, essa lacuna em nossa legislação.

Entretanto, faz-se necessário ponderar que a medida proposta não se afigura razoável nas hipóteses em que houver outras alternativas de transporte, ainda que não se trate de transporte público coletivo, ante a possibilidade de outras alternativas de transporte.

Assim, concordamos com a proposição tão somente nas hipóteses em que a remoção do veículo ao depósito se der em local ou horário que não possa ser atendido por qualquer modalidade de serviço de transporte, devendo ser consideradas outras alternativas de transporte, ainda que não seja transporte público coletivo, como por exemplo transporte individual de passageiros.

Por fim, esclarecemos que o inciso IV do art. 256 do CTB foi revogado pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, que deve entrar em vigor em novembro próximo. Com isso, a modificação pretendida fica prejudicada. Portanto, sugerimos um Substitutivo para que seja inserido parágrafo de teor semelhante no art. 271 do CTB.

Dessa forma, do ponto de vista do mérito, julgamos que o presente projeto de lei apresenta dispositivos que visam ao urgente aprimoramento da legislação federal pertinente ao assunto.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.724/2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2016.

Deputado REMÍDIO MONAI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.724 DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de condutores e passageiros de veículos removidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de condutores e passageiros de veículos removidos ao depósito.

Art. 2º O art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 271
.....

§ 14º Sempre que a remoção do veículo ao depósito for aplicada em local ou horário não atendido por nenhuma modalidade de serviço de transporte, a autoridade de trânsito ou seu agente deverá providenciar o transporte do condutor e passageiros do veículo até local em que seja possível o acesso, com segurança, a esse serviço.
(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2016.

Deputado REMÍDIO MONAI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.724/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Remídio Monai.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Altineu Côrtes e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Cajar Nardes, Danrlei de Deus Hinterholz, Dr. João, Edinho Araújo, Edinho Bez, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Laudivio Carvalho, Luiz Carlos Ramos, Luiz Sérgio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Renzo Braz, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Deley, Fábio Ramalho, Jaime Martins, Júlia Marinho, Leônidas Cristino, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Squassoni, Mário Negromonte Jr., Miguel Haddad, Misael Varella, Paulo Freire, Ricardo Izar, Simão Sessim, Valtenir Pereira e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.724, DE 2016.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de condutores e passageiros de veículos removidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de condutores e passageiros de veículos removidos ao depósito.

Art. 2º O art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 271

.....

§ 14º Sempre que a remoção do veículo ao depósito for aplicada em local ou horário não atendido por nenhuma modalidade de serviço de transporte, a autoridade de trânsito ou seu agente deverá providenciar o transporte do condutor e passageiros do veículo até local em que seja possível o acesso, com segurança, a esse serviço. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
